DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5082/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14946/2013
PROTOCOLO	:	1442077
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 166/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 015/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NOS BAIRROS PLANALTO E PARQUE UNIÃO.
CONTRATADA	:	SCHETTINI ENGENHARIA LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 49.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NOS BAIRROS PLANALTO E PARQUE UNIÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE Nº 015/2013 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2013. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 015/2013 (f. 22-42) e formalização do Contrato Administrativo nº 166/2013 (f. 128-133), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Schettini Engenharia Ltda**, CNPJ/MF n° 37.534.039/0001-07, representada pelo Sr. Ricardo Schettini Figueiredo, CPF/MF nº 399.366.007-20, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a prestação de serviço na elaboração de projetos básicos de infraestrutura urbana, pavimentação, drenagem de águas pluviais nos bairros Planalto e Parque União, no valor de R$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), com prazo de vigência de 3/6/2013 a 2/9/2013.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA - DEAMA - 17053/2015 (f. 145-150) se manifestou da seguinte forma:

> Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE, com ressalva, do presente processo no que se refere à Primeira Fase: o Procedimento Licitatório e a Segunda Fase: Formalização Contratual, na forma dos incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 c/c inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012 e desta forma, encaminhamos o presente processo, ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer.
>
> RESSALVA
>
> - Inobservância do prazo de 15 dias úteis, para a remessa dos todos os documentos da habilitação e contrato, a este Tribunal Infringência do item 2, alínea b, inciso II , artigo 1.º, da Instrução Normativa n.º 034, de 16 de setembro de 2010 c/c alínea a, item 1.1.2. da secção I, capítulo III, da Instrução Normativa n.º 035, de 14 de dezembro de 2011.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 16440/2015 (f. 151-152) opinou como segue, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

II – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização contratual, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120 inciso I e II e art. 121, inciso I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – **multa** ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

IV - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 015/2013 e na formalização do Contrato Administrativo nº 166/2013.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 3/6/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 19/6/2013, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa de documentos a este Tribunal, realizada de forma intempestiva, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 015/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 166/2013, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e a empresa **Schettini Engenharia Ltda**, CNPJ/MF n° 37.534.039/0001-07, representada pelo Sr. Ricardo Schettini Figueiredo, CPF/MF nº 399.366.007-20, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 7 de junho de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator